



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042828-51.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é embargado JN CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1042828-51.2024.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

EMBARGADO: JN Consultoria em Investimentos Financeiros Ltda-Epp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Distinção entre os procedimentos de cessão de crédito e de transferência de cota de consórcio e necessidade de aplicação de cláusula penal - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Pretensão nitidamente infringente - Desnecessidade de anuência da administradora para a cessão de cota cancelada - Inexistência de provas quanto à existência de prejuízo ao grupo, sendo indevida qualquer retenção - Prequestionamento - Desnecessidade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios contra acórdão, sob a alegação de ocorrência de **omissão**, objetivando ainda o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Em síntese, reafirma que deixou de ser observada a distinção entre os procedimentos de cessão de crédito e de transferência de cota, tratando-se o último de procedimento específico. Refere-se ainda a possibilidade de retenção da cláusula penal.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, contudo, não há razão para o seu acolhimento, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi exaustiva e completamente decidida, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Em verdade, a embargante pretende unicamente rediscutir as questões constantes nas razões de decidir, apresentando manifesto inconformismo com o resultado do julgamento ao deduzir razões de conteúdo nitidamente infringente.

Como visto, foram devidamente expostas as razões pelas quais se manteve o entendimento de ser desnecessária a prévia anuência da

administradora, em hipótese de cessão de cota cancelada, tal como a apresentada.

Ademais, como consignado, “ausentes quaisquer elementos de prova idôneos que pudessem evidenciar a efetiva existência de prejuízo ao grupo (...) falece razão à exigência e, por conseguinte, retenção de qualquer quantia” (fls. 236).

Frise-se que é inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que estes **não ostentam caráter infringente**, o que enseja a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

“Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa.” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Vale anotar, igualmente, a desnecessidade do alegado **prequestionamento**, visto que em momento algum foi negada vigência a dispositivos constitucionais e legais e, como já mencionado, inexistem os requisitos necessários ao acolhimento dos presentes embargos. Aliás, já foi decidido que:

“Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame” (REsp nº 1.259.035/MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

Não bastasse, oportuno lembrar que artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Nada há, portanto, a ser esclarecido, eliminado, suprimido ou corrigido.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator